



**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo nº:** 5615/2022

**Pregão Eletrônico:** 67/2022 (Sistema de Registro de Preços)

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ:

30.680.100/0001-77, licitante, já qualificado na plataforma, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante ao cancelamento unilateral indevido dos itens 11 e 25 realizados pelo órgão, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A

Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

Contato: (22) 2760-2470



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, o prazo para a intenção de recurso é até dia 16/09/2022. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual (16/09/2022), visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

## II – DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico 67/2022 realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por meio do sistema Comprasnet (UASG: 70008), ocorrido mediante critério de julgamento menor preço por item.

O objeto em questão é:

A presente licitação tem como objeto a aquisição de material de limpeza, mediante sistema de registro de preços, conforme especificações, quantitativos e condições constantes deste edital e seus anexos.

Dentre os objetos licitados, temos os itens 11 e 25 que ofertam os seguintes produtos:

**11.** Papel toalha, de folha simples interfolhada, com duas dobras, para uso institucional, medindo 21cm x 23cm (CxL), acondicionada em embalagem com 2.400 folhas. A toalha de papel deverá ser em folha simples interfolhada, com duas dobras, para uso institucional, medindo 21cm x 23cm (CxL), com tolerância de  $\pm 5\%$  nas medidas, acondicionada em embalagem com 2.400 folhas. Conteúdo de cada pacote subdividido em 6(seis) maços com 400 unidades cada. Composição: 100% fibras celulósicas, sendo 50% de fibra reciclada, no máximo. Papel tissue gramatura 30 a 40g/m<sup>2</sup>, cor branca, com alvura ISO superior a 70, acabamento gofrado. A embalagem deverá estampar a descrição do produto, quantidade, nome e CNPJ do fabricante. Deve apresentar textura macia, espessura uniforme,

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A

Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

Contato: (22) 2760-2470



ausência de odores fortes, alto poder de absorção, baixo índice de pintas, sem pigmentação aparente oriunda da utilização de aparas de material impresso, e correta intercalação das folhas. Sob condições normais de uso, em um dispenser apropriado abastecido com 01(um) maço de 400 unidades, deverá permitir que com as mãos molhadas se retire as toalhas de papel uma a uma, sem que haja rasgos e sem que outras folhas sejam dispensadas involuntariamente. Demais características conforme a NBR 15464-7.

**25.** Papel toalha, de folha simples interfolhada, com duas dobras, para uso institucional, medindo 21cm x 23cm (CxL), acondicionada em embalagem com 2.400 folhas. A toalha de papel deverá ser em folha simples interfolhada, com duas dobras, para uso institucional, medindo 21cm x 23cm (CxL), com tolerância de  $\pm 5\%$  nas medidas, acondicionada em embalagem com 2.400 folhas. Conteúdo de cada pacote subdividido em 6(seis) maços com 400 unidades cada. Composição: 100% fibras celulósicas, sendo 50% de fibra reciclada, no máximo. Papel tissue gramatura 30 a 40g/m<sup>2</sup>, cor branca, com alvura ISO superior a 70, acabamento gofrado. A embalagem deverá estampar a descrição do produto, quantidade, nome e CNPJ do fabricante. Deve apresentar textura macia, espessura uniforme, ausência de odores fortes, alto poder de absorção, baixo índice de pintas, sem pigmentação aparente oriunda da utilização de aparas de material impresso, e correta intercalação das folhas. Sob condições normais de uso, em um dispenser apropriado abastecido com 01(um) maço de 400 unidades, deverá permitir que com as mãos molhadas se retire as toalhas de papel uma a uma, sem que haja rasgos e sem que outras folhas sejam dispensadas involuntariamente. Demais características conforme a NBR 15464-7.

Nota-se, portanto, que o instrumento convocatório exige que o item esteja de acordo com a normativa da ABNT 15464-7 e isso ocorre por meio de laudo válido emitido anualmente pelas empresas.

Ressalta-se que a normatização técnica para os produtos de papel para fins sanitários pode ocorrer de diversas formas. Nesse sentido, a série NBR 15464, partes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 12/2020 dispõe sobre os produtos de papel para fins sanitários especifica a classificação e o método de ensaio para os diversos tipos de papel sanitário.

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



Ela tem por objetivo estabelecer a classificação e o método de ensaio para o Papel toalha de folha simples interfolhada, destinada predominantemente ao mercado institucional, de acordo com características técnicas de qualidade mensuráveis.

Deste modo, para determinar a classificação do Papel Toalha interfolhada, a norma ABNT NBR 15464 designou uma tabela para pontuação do produto, que aborda os seguintes quesitos:

#### **Características:**

- Alvura Difusa ISSO (%);
- Pintas ( $\text{mm}^2/\text{m}^2$ );
- Furos ( $\text{mm}^2/\text{m}^2$ );
- Tempo Absorção (s);
- Capacidade de Absorção Água ( $\text{gH}_2\text{o/gpapel}$ );
- Resistência à Tração à Úmido – Direção de Fabricação ( $\text{N/m}$ ).

#### **Pontos (por característica):**

- A – 7 pontos;
- B – 4 pontos;
- C – 2 pontos;
- D – 1 ponto.

O resultado final de pontos designará o produto como:

- Classe I;
- Classe II;
- Classe III; ou
- Classe IV.

Isso ocorrerá mediante aos relatórios de ensaio de:

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



- **Determinação do Fator de Reflectância Difusa no Azul (Alvura ISO) (Norma NBR NM ISO 2470:2001);**
- **Determinação de Pintas e Furos (Norma NBR 8259:2002/ NBR 15134:2020);**
- **Determinação da Capacidade e Tempo de Absorção de Água / Método Imersão em Cesta (Norma NBR ISO 12625-8:2012); e**
- **Determinação da Resistência à Tração à Úmido/ Tração à Úmido Ponderada (Norma NBR 15010:2017/ 15134:2020).**

Ainda determina que o Papel com a pontuação abaixo das exigidas para a Classe IV, será dado como não classificado. Ou seja, para que a empresa tenha seu produto aceito pelo órgão licitante, ela deve demonstrar que o produto ofertado atende as Normas da ABNT – NBR 15464 parte 7 (papel toalha), devendo o documento não ser superior a 01 ano.

No caso concreto, verifica-se que houve o cancelamento, realizado de forma unilateral e indevido, dos itens 11 e 25 do referido certame, com o argumento de que não houve justificativa técnica para exigir o documento de que os itens apresentam características de acordo com a normativa da ABNT 15464-

7.

Todavia, como demonstrado acima, averíguase que a exigência de NBR é obrigatória a todos os órgãos que licitam toalha de papel interfolhada, visto que garante uma segurança sanitária tanto a Administração Pública quanto aos consumidores finais que irão utilizá-las e isso, por si só, já justifica. Ademais, nota-se também que ela é regulada por legislação suprallegal, tendo total validade e efetividade.

Além disso, não pode o órgão cancelar os itens sem a devida motivação, já que os atos devem ser motivados dentro dos limites da discricionariedade e obrigatoriedade,

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



ou seja, nota-se que o cancelamento dos itens foi totalmente indevido, devendo o certame continuar e convocar a melhor classificada dentro as licitantes.

### III – DOS DIREITOS

#### 1 – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

**Art. 3º Lei 8.666/93.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

##### A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Todavia, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então. Verifica-se que o ato convocatório possui características especiais e anômalas, já que o ato

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



administrativo não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior).

**A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Ressalta-se que os atos a serem praticados e as regras que os regerão devem, sempre, ser previsíveis e seguros.

Nota-se, que o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador, pois **o resultado final não pode, jamais, decorrer de qualquer decisão subjetiva do administrador.** Vencerá a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos.

A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança e, ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas**, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito.
3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Posto isso, antes da publicação do edital, o órgão determinou, de maneira discricionária, todas as condições de disputa antes de seu início. Assim, nascido tal documento, fica o órgão vinculado e subordinado a ele, devendo seguir todos seus itens de forma absoluta. Diante disso, como ficou exposta a exigência de documentos que comprovem que os itens 11 e 25 estejam de acordo com as características do NBR 15464-7, não pode o órgão desistir e cancelar, visto que, conforme demonstrado acima, não há necessidade de justificativas técnicas referentes a esse quesito. Assim, deve, por tal princípio e pelo da legalidade, dar seguimento ao certame.

#### B) DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

É válido lembrar que, uma característica marcante da Constituição Federal de 1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais e, uma parcela relevante desses direitos fundamentais, implica deveres e atuação ativa do Estado.

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexiste um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

No campo específico das licitações, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. A evolução do procedimento administrativo que antecede a contratação pública se caracteriza pela contínua redução da autonomia de escolhas da Administração.

Destarte, nota-se que a legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo, visto que todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



Sem entrar no mérito da discussão acerca de “agir conforme a lei” ou “conforme o direito”, é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitarse aos preceitos legais, conforme estabelece o artigo 4º, “caput” da Lei nº 8.666/93.

**Art. 4º** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Averígua-se, por fim, que o órgão deve-se vincular ao que está estabelecido no edital e nas leis que regem o procedimento licitatório, não podendo dispor de tais determinações. Contudo, o que está acontecendo no caso em tela é exatamente o oposto, isto é, o ferimento gravíssimo a este princípio, visto que o órgão deseja cancelar dois itens, de forma unilateral e imotivada, mesmo com legislações supralegais e obrigatoriedades que justifique a necessidade de documentação que comprove que os itens estejam de acordo com a NBR 15464-7.

## 2 – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A motivação e a publicidade dos fundamentos que justificam uma decisão do administrador público é o fundamental para dar legitimidade e legalidade ao ato da Administração Pública. Isso foi o decidido pelo Superior Tribunal Federal (STF) que gerou o informativo 699/2013 (boletins periódicos divulgados pelos Tribunais a respeito de seus julgados), analisemos:

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



[...] Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a res publica, tendo em vista o capital das empresas estatais — integral, majoritária ou mesmo parcialmente — pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstancializa, impenderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. [...]

Um dos autores mais importantes que escreve sobre o processo licitatório, o jurista Marçal Justen Filho (2019, p.119)<sup>1</sup>, dispõe que “a motivação consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada.”

---

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 115)<sup>2</sup> também aborda sobre o assunto:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Ou seja, nota-se que a Administração Pública tem o dever de expor as razões de fato e de direito que a levaram a expedir determinado ato administrativo, sendo uma exigência do Estado Democrático de Direito. A motivação, então, possibilitará o controle

1 FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 8.666/93. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

2 Mello, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 31<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115.



dos atos praticados, inclusive pelo Poder Judiciário, caso constitua um desvio de finalidade ou abuso de poder.

Isso, pois, expor as razões de fato e de direito demonstra a intenção do agente público, possibilita análise de congruência da conduta adotada, a verificação de alinhamento do ato praticado com o ordenamento jurídico, dentre outros.

Devido a isso, o artigo 50 da Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo na esfera federal, enfatiza que os atos administrativos devem ser motivados quando:

- Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
  - II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
  - III - Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
  - IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
  - V - Decidam recursos administrativos;
  - VI - Decorram de reexame de ofício;

---

VII- Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

**§ 2º** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A

Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

Contato: (22) 2760-2470



decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**§ 3º** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Perceba que nos parágrafos do artigo supramencionado, a norma ainda evidencia que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, que na solução de vários assuntos da mesma natureza é possível a utilização de meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões e, ainda, que a motivação dos atos colegiados e comissões ou decisões orais deve ser registrada em ata ou termo escrito onde constem os motivos e razões da expedição do ato.

Nesse sentido, no campo das licitações e contratos administrativos, o princípio da motivação deve ser utilizado para justificar atos praticados na fase interna, como a escolha de determinada modalidade de licitação; e na fase externa, como a razão de desclassificar uma empresa durante uma licitação; e ainda na etapa de gestão contratual, por exemplo, quando a Administração decide prorrogar um contrato administrativo. Reitera-se, novamente, que todos os atos devem ser motivados, isto é, a Administração Pública encontra-se, inicialmente, inerte e só poderá agir após ser instigada.

Isso acontece porque a Administração Pública tem sua discricionariedade mitigada, já que ela está vinculada, pelo princípio da legalidade, a fazer o somente o que a lei autoriza. Assim, no certame em tela, o órgão, que nem motivou seu ato, não pode cancelar itens por mero anseio, prejudicando o interesse público e demais licitantes, pois estaria indo ao desencontro das normas que regem o processo licitatório.

Por fim, verifica-se que ocorreu, no caso concreto, o contrário dos estudos demonstrados acima, pois o órgão cancelou dois itens de forma unilateral e indevida (pois

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470



os documentos são intrínsecos ao item, não necessitando justificativa), não adjudicando o produto de menor preço, o que prejudica o interesse público e fere gravemente o princípio da motivação da Administração Pública. Dessa forma, em respeito ao Estado Democrático de Direito, faz-se necessário a continuidade do certame e a convocação da empresa arrematante que ofertou o menor valor do item, já que não houve qualquer manifestação, por parte dos licitantes, acerca dos documentos exigidos em edital.

#### IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

- A) Que seja revista a decisão unilateral de cancelamento dos itens 11 e 25 e seja dado prosseguimento no certame com a convocação da empresa arrematante, ante todos os motivos apresentados;

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Rio das Ostras, 16 de setembro de 2022.



JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA  
Representante Legal  
JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77  
Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470

**JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77**

Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A  
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ  
Contato: (22) 2760-2470